



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

RECEBIDO NA DITEI
Em 11 / 06 / 2019
Horas 9 : 45
Por: _____

MENSAGEM Nº 109/2019-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 12/2019, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, que “Instituiu o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, conforme disposto no artigo 82, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de junho de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR 12/2019

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, que “Instituiu o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, conforme disposto no artigo 82, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, e dá outras providências.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O *caput* do artigo 1º, as alíneas “a” e “c” do § 1º do artigo 2º, e o inciso II do artigo 4º da Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia FECOEP/RO, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, destinado a viabilizar a população do Estado de Rondônia, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações de segurança alimentar e nutricional, assistência social, educação, saúde, saneamento básico, habitação, ocupação e renda, cidadania, benefícios eventuais, transferência de renda, pesquisas e estudos sociais e infraestrutura, além de outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal.

.....
Art. 2º.

.....
§ 1º.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

a) programas e projetos que visem a segurança alimentar e nutricional, por meio de ações estruturantes e intersetoriais, de apoio às cadeias produtivas, tais como: horticultura, apicultura, fruticultura, caprino e ovinocultura, pecuária de leite, agroindústria, floricultura, cafeicultura, avicultura e piscicultura de forma a fortalecer a agricultura familiar; ações extrativistas do campo e da floresta; e atividades que integrem e fomentem a educação alimentar e nutricional em conformidade com as políticas sociais, como meio de combater a pobreza extrema no Estado de Rondônia;

.....

c) programas e projetos de atenção à saúde e saneamento básico, que visem o bem-estar de indivíduos ou grupos em situação de vulnerabilidade social no Estado de Rondônia;

.....

Art. 4º:

.....

II - propor e deliberar sobre as propostas de programas e ações voltadas à segurança alimentar e nutricional, assistência social, educação, saúde, saneamento básico, habitação, ocupação e renda, cidadania, benefícios eventuais, transferência de renda, pesquisas e estudos sociais, infraestrutura além de outros programas de relevante interesse social voltados para a melhoria da qualidade de vida e erradicação da pobreza extrema no Estado de Rondônia, conforme o artigo 2º, § 1º e alíneas;

.....”

Art. 2º. Ficam acrescentadas as alíneas “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “k” ao § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 2º:

.....

§ 1º:





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

.....

f) em programas e projetos de relevância social, em caráter estruturante, que proporcione condições de superação da situação de pobreza e do resgate dos elementos básicos para uma vida digna, como: ocupação e renda, habitação, cidadania, esporte e lazer, voltados a pessoas e/ou grupos vulneráveis;

g) em projetos de infraestrutura voltados ao fortalecimento e estruturação dos equipamentos de prestação de serviços da assistência social, públicos e privados, voltados ao enfrentamento da pobreza e ao desenvolvimento de habilidades e ferramentas para o rompimento do ciclo de reprodução da pobreza;

h) em pesquisas e diagnósticos sociais com o objetivo de subsidiar a elaboração de políticas públicas voltadas ao combate e erradicação da pobreza, à construção de indicadores sociais e para a produção de mecanismo de monitoramento e controle social no Estado de Rondônia;

i) na concessão de benefícios eventuais, com o objeto de prestar assistência social por meio da distribuição de recursos materiais e/ou financeiros a famílias em situação de vulnerabilidade temporária ou calamidade pública, em consonância com artigo 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

j) em programas de transferência de renda com o objetivo de realizar a transição monetária, de forma a complementar a renda de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, associados ao cumprimento de requisitos envolvendo uma ou mais políticas públicas, em especial a da educação, da saúde e do trabalho; e

k) em programas e projetos de atendimento ao jovem ou adolescente em cumprimento da medida sócio educativa de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade, objetivando ajudar o jovem na construção de um projeto de vida, buscando sempre fortalecer os laços familiares e comunitários.

.....”

Art. 3º. Fica acrescentado o § 7º ao artigo 2º da Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, com a seguinte redação:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

“Art. 2º

.....

§ 1º

.....

§ 7º. Deverá ser reservado, obrigatoriamente, o mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento) dos recursos anuais do Fundo, para complementar as ações da Secretaria Estadual da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, em consonância com a Política Estadual da Assistência Social - PEAS e o Sistema Único da Assistência Social - SUAS, especialmente no:

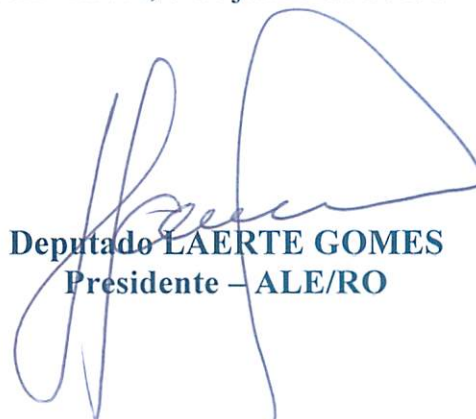
I - cofinanciamento compartilhado entre Estado e Município, por meio de transferências regulares e automáticas entre fundos, com a finalidade de destinar recursos para os fundos municipais de assistência social, ao atendimento financeiro dos programas, projetos, serviços e benefícios da assistência social no âmbito da proteção básica e especial, em conformidade com a Resolução nº 109/MDS/CNAS/2009, que define a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, ou outra que a substitua;

II - estruturação e manutenção dos bens móveis e imóveis, da rede de serviços socioassistencial em âmbito estadual; e

III - estruturação e manutenção dos bens móveis e imóveis, da rede de serviços socioassistencial em âmbito municipal, mediante convênio, termo de cooperação ou outros meios legalmente estabelecidos.”

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de junho de 2019.



Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Casa Civil - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 72, DE 25 DE ABRIL DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, que ‘Institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, conforme disposto no artigo 82, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, e dá outras providências.’”.

Senhores Deputados, o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP foi instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, conforme o disposto no artigo 82 da ADCT da Constituição Federal de 1988, tendo, inicialmente, a finalidade de combater o agravamento da crise econômica nacional de 2014, que refletia principalmente sobre a população mais pobre.

Após passar por adequações, a mencionada norma apresenta muitos avanços no sentido de fomentar ações voltadas ao desenvolvimento das potencialidades de superação da situação de pobreza que assola o Estado, mas que se demonstram inapropriadas e deveras limitadas frente à complexidade das ações de combate à pobreza, havendo assim, demandas que ainda não são contempladas, impossibilitando o alcance, de forma satisfatória, dos objetivos do Fundo.

É preciso demonstrar que a abrangência da definição de pobreza está além do ponto de vista da renda, e deve ser vislumbrada sob um entendimento multidimensional, com atenção aos indicadores de carência necessária para uma vida digna, dessa forma, coibindo em atender situações de pobreza, própria de um determinado nicho, como constatado na indicativa pobreza relativa, que considera a posição do indivíduo na sociedade e as desvantagens que surgem desta posição, mesmo que suas necessidades básicas estejam supridas, ou seja, a dificuldade de competir de igual para igual com pessoas em estratos sociais mais elevados, naturalmente com mais oportunidades.

Destaco, nobres Deputados, que a propositura visa atender de maneira mais ampla possível à população carente de Rondônia, propondo-se as alterações de modo contextualizado, para evitar interpretações subjetivas, bem como o desvio de finalidade, no que se refere a recursos voltados aos programas e projetos que tencionem à segurança alimentar e nutricional, por meio de ações estruturantes e intersetoriais, de apoio às cadeias produtivas de forma a fortalecer a agricultura familiar; ações extrativistas do campo e da floresta; além de atividades que integram e fomentem a educação alimentar e nutricional, em conformidade com as políticas sociais, como meio de combater a pobreza extrema no Estado de Rondônia.

Cabe frisar, também, que os recursos abrangem programas e projetos de atenção à saúde e saneamento básico, que enfoquem o bem-estar dos indivíduos ou grupos, em situação de vulnerabilidade social no Estado de Rondônia.

Insta esclarecer que não foram especificadas objetivamente as formas de execução nos eixos de aplicação de recursos estabelecidos, pois seriam um contrassenso à premissa de máxima amplitude do combate à pobreza, pois, ao se caracterizar objetivamente o formato de execução estará limitando o alcance dos projetos.

Ademais, para o controle e objetivo da finalidade do combate e erradicação da pobreza, todos os projetos passam por um Parecer Técnico Social, que verifica o nexos causal com a finalidade do Fundo, sendo posteriormente submetido ao Conselho, que novamente analisa o objeto proposto.

Além disso, todos os projetos podem ou são submetidos ao Controle Interno e ao Controle Externo do Tribunal de Contas, que avaliam, dentre outros, o desvio de finalidade, havendo, também, a fiscalização exercida pelos ímclitos Deputados.

A presente propositura garante a precipuidade das aplicações dos recursos para atender às famílias de baixa renda, conforme preceituado no parágrafo único do artigo 1º.

Nesta perspectiva, foi suprimido o termo “suplementares” do *caput* do artigo 1º, com o propósito de viabilizar a execução de projetos com recursos exclusivos do FECOEP, uma vez que o caráter supletivo obriga a existência de recursos de outras fontes, burocratizando demasiadamente a prática dos projetos, posto que, em se tratando de projeto novo, deverá haver, necessariamente, orçamento, com a mesma finalidade, em outra fonte.

Por fim, a inclusão do parágrafo 7º ao artigo 2º, conforme ora proposto, tem como escopo facilitar a destinação de recursos aos municípios por meio do cofinanciamento das ações socioassistenciais, que, por natureza, objetivam a superação da situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza.

Deste modo, a presente matéria tem por intuito a alteração normativa com a inclusão dos eixos de atuação, ampliando o acesso e cobertura do objeto do FECOEP, como forma efetiva de alcance da sua finalidade, em especial aos trechos que preveem a construção de diagnósticos e estruturação dos aparelhos de atendimento à população vulnerável do Estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 25/04/2019, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **5633697** e o código CRC **6D02E77B**.



Casa Civil - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 25 DE ABRIL DE 2019.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, que "Instituiu o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, conforme disposto no artigo 82, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O caput do artigo 1º, as alíneas "a" e "c" do § 1º do artigo 2º, e o inciso II do artigo 4º da Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituído o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia FECOEP/RO, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, destinado a viabilizar a população do Estado de Rondônia, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações de segurança alimentar e nutricional, assistência social, educação, saúde, saneamento básico, habitação, ocupação e renda, cidadania, benefícios eventuais, transferência de renda, pesquisas e estudos sociais e infraestrutura, além de outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal.

.....
Art. 2º.

.....
§ 1º.

a) programas e projetos que visem a segurança alimentar e nutricional, por meio de ações estruturantes e intersetoriais, de apoio às cadeias produtivas, tais como: horticultura, apicultura, fruticultura, caprino e ovinocultura, pecuária de leite, agroindústria, floricultura, cafeicultura, avicultura e piscicultura de forma a fortalecer a agricultura familiar; ações extrativistas do campo e da floresta; e atividades que integrem e fomentem a educação alimentar e nutricional em conformidade com as políticas sociais, como meio de combater a pobreza extrema no Estado de Rondônia;

.....
c) programas e projetos de atenção à saúde e saneamento básico, que visem o bem-estar de indivíduos ou grupos em situação de vulnerabilidade social no Estado de Rondônia;

.....
Art. 4º.

II - propor e deliberar sobre as propostas de programas e ações voltadas à segurança alimentar e nutricional, assistência social, educação, saúde, saneamento básico, habitação, ocupação e renda, cidadania, benefícios eventuais, transferência de renda, pesquisas e estudos sociais, infraestrutura além de outros programas de relevante interesse social voltados para a melhoria da qualidade de vida e erradicação da pobreza extrema no Estado de Rondônia, conforme o artigo 2º, § 1º e alíneas;

.....”
 Art. 2º. Ficam acrescentadas as alíneas “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “k” ao § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....
 § 1º.

.....
 f) em programas e projetos de relevância social, em caráter estruturante, que proporcione condições de superação da situação de pobreza e do resgate dos elementos básicos para uma vida digna, como: ocupação e renda, habitação, cidadania, esporte e lazer, voltados a pessoas e/ou grupos vulneráveis;

g) em projetos de infraestrutura voltados ao fortalecimento e estruturação dos equipamentos de prestação de serviços da assistência social, públicos e privados, voltados ao enfrentamento da pobreza e ao desenvolvimento de habilidades e ferramentas para o rompimento do ciclo de reprodução da pobreza;

h) em pesquisas e diagnósticos sociais com o objetivo de subsidiar a elaboração de políticas públicas voltadas ao combate e erradicação da pobreza, à construção de indicadores sociais e para a produção de mecanismo de monitoramento e controle social no Estado de Rondônia;

i) na concessão de benefícios eventuais, com o objeto de prestar assistência social por meio da distribuição de recursos materiais e/ou financeiros a famílias em situação de vulnerabilidade temporária ou calamidade pública, em consonância com artigo 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

j) em programas de transferência de renda com o objetivo de realizar a transição monetária, de forma a complementar a renda de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, associados ao cumprimento de requisitos envolvendo uma ou mais políticas públicas, em especial a da educação, da saúde e do trabalho; e

k) em programas e projetos de atendimento ao jovem ou adolescente em cumprimento da medida sócio educativa de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade, objetivando ajudar o jovem na construção de um projeto de vida, buscando sempre fortalecer os laços familiares e comunitários.

.....”
 Art. 3º Fica acrescentado o § 7º ao artigo 2º da Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....
 § 1º.

.....
 § 7º. Deverá ser reservado, obrigatoriamente, o mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento) dos recursos anuais do Fundo, para complementar as ações da Secretaria Estadual da Assistência e do

Desenvolvimento Social - SEAS, em consonância com a Política Estadual da Assistência Social - PEAS e o Sistema Único da Assistência Social - SUAS, especialmente no:

I - cofinanciamento compartilhado entre Estado e Município, por meio de transferências regulares e automáticas entre fundos, com a finalidade de destinar recursos para os fundos municipais de assistência social, ao atendimento financeiro dos programas, projetos, serviços e benefícios da assistência social no âmbito da proteção básica e especial, em conformidade com a Resolução nº 109/MDS/CNAS/2009, que define a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, ou outra que a substitua;

II - estruturação e manutenção dos bens móveis e imóveis, da rede de serviços socioassistencial em âmbito estadual; e

III - estruturação e manutenção dos bens móveis e imóveis, da rede de serviços socioassistencial em âmbito municipal, mediante convênio, termo de cooperação ou outros meios legalmente estabelecidos.”

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 25/04/2019, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 5611559 e o código CRC 34294AEA.